



DECOLONIALIDADE AMBIENTAL PARA A CONSERVAÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE

ENVIRONMENTAL DECOLONIALITY FOR SOCIOBIODIVERSITY CONSERVATION

CLARA DE OLIVEIRA ADÃO*

RESUMO

O trabalho aborda a conservação da sociobiodiversidade no Brasil e a necessidade de analisar o sistema de áreas protegidas, em respeito às peculiaridades do país. Partiu-se de uma perspectiva decolonial, cujo referencial teórico escolhido é majoritariamente latino-americano. O objetivo geral da pesquisa é discutir os meios para uma decolonialidade ambiental na conservação da sociobiodiversidade no Brasil. Os objetivos específicos são a discussão acerca da conservação da biodiversidade do Brasil e seu modelo atual; a abordagem sobre o histórico da exclusão territorial e o ideal de paraíso colonial. Foi feita a pesquisa bibliográfica e documental, com um caráter exploratório. A pesquisa aponta para a necessidade de reformular o Sistema Nacional de Unidades de Conservação com relação à categoria de proteção integral, para adequar à realidade brasileira e assegurar os direitos socioculturais dos povos e comunidades indígenas, tradicionais e quilombolas, uma vez que a manutenção de lugares supostamente intocados destoam da realidade socio-territorial do país e corresponde a uma categoria norte-americana e europeia de conservação da biodiversidade.

Palavras-chave: Sistema Nacional de Unidade de Conservação. Áreas Protegidas no Brasil. Decolonialidade Ambiental. Conservação da Sociobiodiversidade

ABSTRACT

The work addresses issues of socio-biodiversity conservation in Brazil and the need to analyze the system of protected areas, due to the peculiarities of the territory. We start from a decolonial perspective, with a mostly Latin American theoretical framework. The general objective of the research is to discuss the means for an environmental decoloniality in the conservation of socio-biodiversity in Brazil. The specific objectives are the discussion about the conservation of biodiversity in Brazil and its current model; the approach to the history of territorial exclusion and the ideal of a colonial paradise. A bibliographical and documentary research was carried out, with an exploratory character. The research points to the need to reformulate the National System of Conservation Units regarding to the category of protectionism, to adapt to the Brazilian reality and ensure the socio-cultural rights of indigenous, traditional and quilombola peoples and communities, since the maintenance of supposedly untouched areas is at odds with the socio-territorial reality of the country and corresponds to a North American and European category of biodiversity conservation.

Keywords: National System of Conservation Units. Protected Areas. Environmental Decoloniality. Socio-biodiversity Conservation.

*Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Bolsista FUNCAP/CE em dedicação exclusiva. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa DITERRA - Direito, Território & Amazônia (UNIR/RO). Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas Sobre Situação de Rua (NESPSPR/UFJF/MG).

claraadolli@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0001-5754-3813>

Recebido em: 28-07-2023 | Aprovado em: 05-01-2024



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 CONSERVAÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE NO BRASIL; 2 A EXCLUSÃO TERRITORIAL E A IDEIA COLONIAL DE PARAÍSO SEM HUMANOS; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

■ INTRODUÇÃO

As teorias decoloniais surgiram daquilo que não se expurgou quando da independência dos países colonizados, ou seja, os resquícios do modo de produção colonial na sociedade e suas consequências. Desta forma, a decolonialidade busca uma liberdade epistêmica que autoriza outros modos de ser, fazer e estar no mundo, para além da liberdade político-econômica.

Conforme afirma Jessé Souza, a colonização foi caracterizada pela violência genocida, ao mesmo passo que outro artifício utilizado para manutenção do poder colonial era a sedução, consistente em estabelecer a Europa como um modelo a ser seguido e almejado¹. Assim, os colonizadores se tornaram o nosso espelho de civilização, de organização social, de estilo de vida, por meio de um elaborado processo estético.

As consequências do exercício desse poder estético são a dificuldade de criação, manutenção e existência de modelos sociais que ameacem a hegemonia europeia. Isso impacta a ordenação territorial, a proteção do meio ambiente, o modo de vida, de trabalho, a vestimenta e a reprodução de nossos imaginários sociais.

No que tange aos impactos na salvaguarda da natureza, é possível observar a imposição, por parte dos países europeus aos países da América Latina, de modelos de conservação que não aduzem à constituição territorial destes países, o que acarreta diversos conflitos fundiários. É o que ocorre com o sistema de áreas protegidas instituído pelo mundo como principal chave para a conservação da biodiversidade. Exemplos desses conflitos são a sobreposição de áreas especialmente protegidas a territórios tradicionalmente ocupados, como no Parque Nacional da Serra da Canastra, Parque Nacional de Jericoacoara, Estação Ecológica Serra Geral do Tocantis, dentre outros.

Ao passo que os países da União Europeia são caracterizados por um ambientalismo moderado, impõe-se, por meio de ameaças de embargos econômicos, incentivos e financiamentos, e por meio da colonialidade epistêmica, que o Brasil (e demais países da América Latina), por outro lado, acatem um modelo mais rígido e preservacionista de proteção ambiental.

Após o extrativismo que exterminou populações inteiras, que gerou extinção em massa de espécies de fauna e flora, além do enriquecimento e desenvolvimento dos países colonizadores, os países do Sul Global sofrem severas restrições de uso de seus recursos naturais, cuja destruição não foram eles próprios que deram causa.

¹ SOUZA, Jessé. *Subcidadania Brasileira*: para entender o país além do jeitinho brasileiro. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

O que se pretende, a partir de tais críticas, é inferir como pode se dar a decolonialidade no âmbito da conservação da sociobiodiversidade, com valorização dos contextos locais e das realidades territoriais e ambientais tangíveis às populações que vivem próximas aos ambientes naturais. Os demais objetivos desta pesquisa, aduzem especificamente à discussão acerca da conservação da biodiversidade do Brasil e a abordagem sobre o histórico da exclusão territorial e o ideal de paraíso colonial.

Para tanto, o método de pesquisa é o hipotético-dedutivo, com uma orientação paradigmática do Direito enquanto prática discursiva. Ou seja, resgata-se a imagem edênica colonial como um instituto persistente no Direito Ambiental brasileiro, cuja consequência é o atual Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

O discurso da materialidade do paraíso na América Latina, em especial no Brasil, que é o recorte teórico deste trabalho, originou-se no período da colonização, mas ainda é reproduzido nos imaginários jurídico e social, por meio da eleição de lugares a serem especialmente protegidos, que é o debate que se enfrentará ao longo do trabalho. Ademais, foi realizada pesquisa bibliográfica e documental, consistente na análise legislativa.

1 CONSERVAÇÃO DA SOCIOBIODIVERSIDADE NO BRASIL

A conservação da biodiversidade consiste na ampla proteção dos ecossistemas, para viabilizar a reprodução dos ciclos naturais e das espécies e seus habitats. Segundo Castro Junio et. al., o que ensejou a grande preocupação com esse tipo de proteção ambiental foi, primeiramente, a percepção da capacidade de destruição dos seres humanos pós-guerras; um processo acelerado de extinção de espécies de fauna e flora nos trópicos no final do século XX; e a descoberta da possibilidade de aproveitamento da diversidade biológica no âmbito da biotecnologia e outras atividades econômicas².

Para assegurar o intento de proteção ambiental a partir dessa consciência da destruição, o principal mecanismo de conservação da biodiversidade se tornou o sistema de áreas especialmente protegidas, consistente na separação de espaços sob tutela jurídica diferenciada, em que se diminui a possibilidade de utilização dos recursos naturais, direta ou indiretamente.

O reflexo dessa consternação pela recém-descoberta esgotabilidade dos recursos naturais, foi a imposição da Europa aos países do Sul Global um modelo de conservação da biodiversidade que praticamente inadmita a ação antrópica na natureza. Tal imposição ocorreu por meio de ameaças de embargos econômicos e por pressões internacionais para que os países da América Latina, em especial, acatassem às políticas ambientais indicadas pelos Estados Unidos e pelos países da Europa³.

A adoção do sistema de áreas protegidas para conservação da biodiversidade remonta a dois eventos principais: 1) a criação da Reserva Natural Siebengebirge na Alemanha oitocentista (1836) que conciliava a proteção de um castelo em ruínas, representando a valorização

² CASTRO JUNIOR, Evaristo de; COUTINHO, Bruno Henriques; FREITAS, Leonardo Esteves de. Gestão da biodiversidade e áreas protegidas. In: GUERRA, Antonio José Teixeira; COELHO, Maria Célia Nunes (Org). *Unidades de Conservação: abordagens e características geográficas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2012.

³ WALDMAN, Maurício. *Meio Ambiente e Antropologia*. São Paulo: Senac, 2006.

cultural em razão do momento de grande expressão nacionalista no país, bem como a proteção do meio ambiente, já que havia a delimitação da área natural no entorno que deveria ser preservada⁴ e; 2) a criação do Parque Nacional de Yellowstone nos Estados Unidos em 1872, que efetivamente inaugurou o modo de proteção do meio ambiente por meio de áreas protegidas, com a pretensa ideia de democratização do acesso aos espaços naturais.

A política estadunidense se popularizou rapidamente, não pelos resultados na conservação da biodiversidade, mas porque os Estados Unidos agiram contundentemente para que mais países aderissem ao modelo de proteção, a exemplo da visita do então presidente do país, Theodore Roosevelt, aos países da América Central e América do Sul, para incentivar – e pressionar – na criação de Parques⁵.

Roosevelt tinha como objetivo, nessas viagens, fomentar o panamericanismo, sugerindo a adoção de uma visão comum entre os países da América, a fim de proporcionar mais desenvolvimento socioeconômico, frente aos avanços das Revoluções Industriais europeias⁶.

Assim, a proposta de instituição de Parques Nacionais vinha com a promessa do desenvolvimento regional, valorizando talvez o único aspecto com o qual a Europa não poderia fazer frente: a natureza “selvagem”⁷. Entretanto, a questão discursiva implícita nessa escolha de conservação por meio de áreas protegidas é a ideia de que ambientes naturais só podem ser preservados na ausência dos seres humanos, cujo estilo de vida é sempre nocivo ao meio ambiente. Há que se destacar que essa visão homogênea as diferentes sociedades e comunidades humanas, como se todas as relações entre seres humanos e natureza fossem negativas, enquanto a história dos povos originários demonstra o oposto⁸.

Quando da instituição dos Parques nos Estados Unidos, houve um grande conflito fundiário com populações indígenas, o que acarretou não somente na expulsão dos seus territórios, mas em conflitos que lhes ceifaram a vida, gerando o perecimento de diversos indígenas de várias etnias⁹.

Essa política de conservação é pautada na exclusão territorial, ou seja, ainda que os espaços a que se destinam a proteção sejam passíveis de apropriação humana, é feita uma opção legislativa que impede que qualquer ser humano se aproprie diretamente de tais recursos naturais¹⁰. Não é de se surpreender que esse impedimento inaugure conflitos fundiários, principalmente em países em que há populações que vivem próximas aos meios naturais

⁴ OLIVEIRA, Carmélia; SALGADO, André Augusto Rodrigues; LOPES, Frederico Wagner de Azevedo; CASTRO, Paulo de Tarso Amorim. Geoconservação e Patrimônio geológico: uma discussão sobre a relevância das quedas d'água. *Caderno de Geografia*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, 23, nov 2017. DOI: 10.5752/p.2318-2962.2017v27nesp2p201. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/321274281_Geoconservacao_e_Patrimonio_geologico_uma_discussao_sobre_a_relevancia_das_quedas_d'agua. Acesso em: 14 jun. 2022.

⁵ ZUSMAN, Perla Brigida. Panamericanismo y conservacionismo en torno al viaje de Theodore Roosevelt a la Argentina (1913). *Modernidades*, Córdoba, v. 11, ago. 2011, p. 1-17. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/193716>. Acesso em: 28 jul. 2023.

⁶ *Ibidem*.

⁷ FRANCO, José Luiz de Andrade; SCHITTINI, Gilberto de Menezes; BRAZ, Vivian da Silva. História da conservação da natureza e das áreas protegidas: panorama geral. *Historiæ*, [S.l.], v. 6, n. 2, p. 233-270, 2016.

⁸ QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. O Campesinato Brasileiro. 2 ed. Petrópolis: Editora Vozes Ltda, 1976.

⁹ BENSUSAN, Nurit. *Conservação da biodiversidade em áreas protegidas*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

¹⁰ HAESBAERT, Rogério. *Viver no Limite: território e multi/transterritorialidade em tempos de in-segurança e contenção*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

e dependem de seus recursos como subsistência, mas também como um direito existencial, que se relaciona ao seu modo de vida.

Ainda que fossem noticiados os conflitos fundiários desde a criação desse modelo nos Estados Unidos¹¹, essa política de conservação oriunda do Parque de Yellowstone foi replicada ao redor do mundo, engendrando diversas disputas na área e no entorno dos Parques e demais modalidades de áreas protegidas.

O Brasil recepcionou tardiamente a conservação ambiental através de áreas protegidas, mas o fez, como dito, em decorrência da pressão internacional a que foi submetido nos séculos XIX e XX¹². Primeiramente, a pressão vinha dos Estados Unidos, que queria alastrar sua política conservacionista por toda a América. Posteriormente, com a destruição pós-guerras no território Europeu, os países que constituem a Europa central passaram a pressionar os países da América Latina a aderirem à “preocupação verde”.

A partir de então, o Brasil passou por diferentes tutelas jurídicas das áreas protegidas. A princípio abordadas por meio do Código Florestal de 1934, as áreas especialmente protegidas só ganharam caráter constitucional a partir da Constituição de 1988. Tal previsão culminou na vigente Lei 9.985/2000, conhecida como Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que disciplina a criação, gestão e manutenção das áreas protegidas, denominadas de Unidades de Conservação¹³ (UC), criando duas categorias de proteção: proteção integral e uso sustentável.

As Unidades de Conservação de proteção integral são aquelas onde é inadmitida a utilização direta dos recursos naturais. São, em regra, espaços em que se faz necessária a desapropriação ou reassentamento, já que não há compatibilidade com o fator humano. São áreas públicas e geridas pelo Poder Público. Já as UC's de uso sustentável são uma categoria mais flexível, que tenta compatibilizar o modo de vida tradicional com a conservação da biodiversidade, com a valorização do manejo e dos processos engendrados pelas comunidades tradicionais. Podem ser áreas públicas ou privadas e a gestão pode se dar por meio do Poder Público, ou não.

Existem cinco tipos de Unidade de proteção integral e sete de uso sustentável. Ainda que haja atualmente um número maior de UC's de Uso Sustentável instituídas no Brasil, esse número só subsiste se consideradas as áreas privadas e de gestão privada, tal como as Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN). Excetuada essa modalidade, é possível perceber que a política pública de conservação privilegia espaços naturais intocados e intocáveis¹⁴.

A priorização da proteção integral resulta em diversos conflitos fundiários, que sobreponham o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado aos direitos sociais e culturais

¹¹ FRANCO, José Luiz de Andrade; SCHITTINI, Gilberto de Menezes; BRAZ, Vivian da Silva. História da conservação da natureza e das áreas protegidas: panorama geral. *Historiæ*, [S.l.], v. 6, n. 2, p. 233-270, 2016.

¹² WALDMAN, Maurício. *Meio Ambiente e Antropologia*. São Paulo: Senac, 2006.

¹³ O Brasil é o único país que identificamos que usa a expressão “unidades de conservação” para designar áreas protegidas. São praticamente sinônimos, apesar da ausência de correspondência em outros países. Por isso, utilizaremos ora “áreas protegidas”, ora “unidades de conservação”.

¹⁴ ADÃO, Clara de Oliveira. Primeiro o Belo, depois o importante: o Direito Constitucional Ambiental no Brasil. In: RODRIGUES, Wagner de Oliveira; LIMA, Roberta Oliveira (Org.). *Direito Ambiental: questões socioambientais em tempos urgentes*. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021.

dos povos e comunidades indígenas, tradicionais e quilombolas¹⁵. Tais princípios são colocados em oposição, olvidando-se de que o ser humano é indissociável do conceito de natureza e de biodiversidade¹⁶.

Embora desde a década de 1980 se questione o modelo de conservação da biodiversidade por meio da seleção de espaços naturais a serem protegidos sob um regime jurídico-ambiental diferenciado, persiste tal disposição no ordenamento jurídico pátrio. O que se questiona nessa eleição de áreas a serem separadas do uso social para a proteção é a efetividade de se restringir as ações predatórias somente nesses espaços, enquanto os demais seguem com um uso desenfreado e característico das sociedades ocidentais e ocidentalizadas.

Para uma verdadeira conservação da biodiversidade, é necessária a integração dos ecossistemas. Segundo Nurit Bensusan, uma proteção eficiente das áreas protegidas requer, além das Unidades de Conservação, “uma série de outros espaços especialmente protegidos, como terras indígenas, áreas de preservação permanente e reservas legais, que funcionassem como elementos de conectividade entre as unidades”¹⁷. Ademais, destaca a relevância de se proteger o entorno das UC’s e de integrar as populações que residem próximas às unidades nas decisões, com participação e engajamento efetivos.

Aliado a isso, é preciso destacar que o Brasil possui a maior biodiversidade do mundo. Talvez a diversidade cultural seja equivalentemente plural, dado o processo de formação do país e as interações entre os povos originários, diaspóricos, tradicionais, bem como a recepção – imposta e violenta – dos modos de vida ocidentalizados. Desta forma, são numerosas as populações que vivem em meio aos espaços naturais e dependem dos territórios como condição de sobrevivência, de forma que a manutenção do modelo de conservação anti-humano gera *epistemicídios*.

A sobreposição de Unidades de Conservação a territórios tradicionalmente ocupados é um problema que se impõe desde o surgimento do sistema de áreas protegidas no Brasil¹⁸. Isso porque a realidade e a diversidade cultural dos grupos que habitam os territórios secularmente não era levada em consideração para fins de estudo ecológico precedente à instituição das áreas protegidas previstas no SNUC¹⁹.

A participação das comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas no manejo e conservação dos recursos naturais precisa ser abrangida no que se concebe por conservação da biodiversidade, que deve abranger não só a manutenção dos ciclos naturais, mas dos modos de vida que viabilizaram a proteção dos ecossistemas até a contemporaneidade.

¹⁵ BENATTI, José Heder. A criação de Unidades de Conservação em áreas de apossamento de Populações Tradicionais: um problema agrário ou ambiental? *Novos Cadernos NAEA*, Belém, v. 1, n. 2, 1998. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/7/7>. Acesso em: 14 abr. 2022.

¹⁶ BENSUSAN, Nurit. *Conservação da biodiversidade em áreas protegidas*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

¹⁷ BENSUSAN, Nurit. *Conservação da biodiversidade em áreas protegidas*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

¹⁸ LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Natureza e cultura: direito ao meio ambiente equilibrado e direitos culturais diante da criação de unidades de conservação de proteção integral e domínio público habit.* 2007. 357 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável), Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

¹⁹ BENATTI, José Heder. A criação de Unidades de Conservação em áreas de apossamento de Populações Tradicionais: um problema agrário ou ambiental? *Novos Cadernos NAEA*, Belém, v. 1, n. 2, 1998. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/7/7>. Acesso em: 14 abr. 2022.

A prática dos conhecimentos de manejo dos ecossistemas por partes das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas é o que se chama de etnoconhecimento, ou seja, o conhecimento adquirido a partir da observação dos ciclos naturais e da interação dos seres humanos com a natureza, que é propriamente um dos pilares garantidores da larga biodiversidade brasileira. Segundo Nelson e Serafin, a biodiversidade, afinal, é o resultado da interrelação dos seres humanos com os ciclos naturais, fazendo intervenções ao longo do tempo que resultaram nos complexos processos biológicos atuais²⁰.

Nesse sentido, acolhendo as críticas à conservação da biodiversidade no Brasil, adotamos o termo “sociobiodiversidade”, como forma de resgatar a relevância do papel das comunidades tradicionais, povos indígenas, quilombolas e demais povos que moram próximos aos ambientes naturais no contexto da conservação ambiental.

A conservação da sociobiodiversidade, é, portanto, valorizar tanto a segurança e manutenção dos processos biológicos, quanto do etnoconhecimento das populações no manejo dos recursos naturais. Nos termos do Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério do Meio Ambiente e Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, pode-se definir a sociobiodiversidade como: “conceito que expressa a inter-relação entre a diversidade biológica e a diversidade de sistemas socioculturais”²¹, p. 10.

A manutenção dos modelos de conservação da categoria de proteção integral, em sua maioria, são entraves à efetividade desse ideal de sociobiodiversidade, por incorporar à realidade brasileira uma política ambiental que não corresponde à nossa realidade territorial. É o que assevera Sérgio Buarque de Holanda: “trouxemos de terras estranhas um sistema complexo e acabado de preceitos, sem saber até que ponto se ajustam às condições da vida brasileira e sem cogitar das mudanças que tais condições lhe imporiam”²², p. 160.

Em resumo, a conservação da sociobiodiversidade é uma questão de justiça ambiental, uma vez que as comunidades que são excluídas das áreas protegidas suportam um ônus desigual, ao deixarem de ser moradores de suas terras tradicionalmente ocupadas, para que as pessoas dos centros urbanos-industriais, responsáveis pela destruição, se tornem visitantes da natureza²³.

Um avanço neste cenário foi o parecer elaborado por Frederico Rios Paula no âmbito da procuradoria especializada do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Parecer n. 00175/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU, que assegura a permanência de povos tradicionais em área de conservação de proteção integral, por entender que isso não fere a conservação ambiental²⁴.

²⁰ NELSON, J.G; SERAFIN, R. Assessing biodiversity: a human ecological approach. *Ambio*, [S.l.].v. 21, n. 3. 1992. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4313930>. Acesso em: 01 fev. 2023.

²¹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Ministério do Meio Ambiente. Ministério do Desenvolvimento Social. *Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade*. Brasília, 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/1024/1/Plano%20Sociobiodiversidade.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2023.

²² HOLANDA, Sérgio Buarque. *Visão do paraíso*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

²³ DIEGUES, Antônio Carlos Sant’Ana. *O mito moderno da natureza intocada*. São Paulo: Hucitec, Nupaub, 2004.

²⁴ PAULA, Frederico Rios. PARECER n. 00175/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU. 20 set. 2021.

Por todo o exposto, opina-se pela releitura da Lei nº 9.985/2000, especialmente as regras relativas ao seu art. 42, passando por um filtro constitucional e convencional e interpretação sistemática em relação ao ordenamento jurídico vigente, no sentido de se considerar a possibilidade de manutenção permanente (ou sem prazo determinado) das populações tradicionais inerentes à diversidade biocultural afeta à unidade de conservação, que precisam e dependem desse espaço necessário e inamovível para sua identidade ser afirmada, conforme fundamentação do presente parecer. A partir dessa mudança de paradigma, a Administração deve buscar a resolução dos conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais, considerando as medidas e instrumentos de gestão propostos. Essa releitura impõe à Administração: (1) a reavaliação dos termos de compromisso até então celebrados com populações tradicionais inerentes, sob a lógica da transitoriedade (regime de transição), sem que se frustre a confiança legítima depositada nos atos administrativos já praticados; e (2) a conformação no plano de manejo, emzoneamento específico, da gestão e do manejo dos recursos naturais do espaço territorial em regime de dupla afetação - ou dupla proteção.¹²⁵^{25, p. 21.}

Este documento é válido como instrução na atuação dos agentes do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade frente aos conflitos fundiários. Entretanto, é preciso destacar que não possui natureza vinculante, tampouco força impositiva. É necessário que haja no mínimo regulamentação interna por meio de portaria, mas em termos de segurança jurídica a revisão da legislação torna-se impositiva.

Neste sentido, a permissão de permanência em área de unidade de conservação compreendida no Parecer 175/2021 do ICMBIO trata-se de medida paliativa, que joga luz sobre o problema, mas não o resolve definitivamente. Para soluções concretas e a longo prazo, a reforma do Sistema Nacional de Unidades de Conservação é imprescindível, a começar pela revisão do conceito da proteção integral, da forma que discutiremos no tópico a seguir.

2 A EXCLUSÃO TERRITORIAL E A IDEIA COLONIAL DE PARAÍSO SEM HUMANOS

Por exclusão territorial compreende-se o gesto político de expulsar todos os seres humanos de um dado espaço, seja porque é impossível se apropriar de um território em razão da destruição ambiental ou porque algum espaço é separado para objetivos de conservação²⁶.

Nota-se que o que acontece no SNUC, no que tange a categoria de Unidades de Conservação de proteção integral, é a própria definição de exclusão territorial. Espaços que podem ser apropriados, e de fato eram, por povos e comunidades tradicionais, passam a figurar como espaços supostamente intocados para fins de proteção ambiental.

A conservação da sociobiodiversidade, tal como narrado no tópico acima, não requer, de plano, o afastamento dos seres humanos do meio natural para garantir a proteção dos ecossistemas, o que ressalta o caráter político da escolha pela proteção integral.

Diante dos problemas apontados, a manutenção da política de conservação que tem como requisito basilar de sua existência a exclusão dos seres humanos, mostra-se inviável

²⁵ *Ibidem*.

²⁶ HAESBAERT, Rogério. *Viver no Limite: território e multi/transterritorialidade em tempos de in-segurança e contenção*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

para assegurar uma efetiva e passível de ser verificada conservação da (socio)biodiversidade no Brasil. Mas a recepção de tal tipo de conservação, é, na verdade, uma reprodução de imaginários coloniais que subsistem na atualidade.

Quanto à colonialidade na conservação ambiental, é preciso ressaltar alguns pontos, que serão detalhados em sequência: 1) o período das grandes navegações, que culminou na invasão e colonização das Américas, foi caracterizado por um misticismo e religiosidade, cujo imaginário de um paraíso perdido era buscado pelos navegadores; 2) o Direito Ambiental, enquanto disciplina, foi decorrente da destruição em território europeu. Fora recepcionado forçosamente no Brasil, em razão de pressão internacional, com mandamentos que destoam da realidade social e territorial do país; 3) as Unidades de Conservação representam, atualmente, a preservação desse ideal colonial de paraíso.

Primeiramente, sobre a busca de um paraíso quando das navegações, Sarah Aoun explica que o paraíso original descrito na bíblia tem características específicas bem delineadas²⁷. Consistiria em um jardim, fértil e belo, com abundância de água, grande variedade da flora, um clima que mantenha a natureza exuberante e que propicie a comunhão do homem com a natureza e os animais.

Ao se deparar com o Novo Mundo, os navegadores espanhóis, que chegaram primeiramente à região caribenha, acreditaram ter encontrado o paraíso que habitava seus imaginários. Malcom Ferdinand descreve que nos documentos enviados por Cristóvão Colombo à coroa espanhola, o navegador relata ter encontrado o paraíso. Isso porque além da exuberância da paisagem, os nativos, num primeiro momento, eram “dóceis” e amigáveis, o que transmitiu a sensação da comunhão buscada pelo mito bíblico²⁸.

Aliado a isto, a ideia de um paraíso na Terra, ou seja, o paraíso perdido, era difundido como se houvesse um espaço ainda não descoberto pelos seres humanos, que guardasse todas essas características. O modo de produção colonial fora caracterizado pelo extrativismo, que importou não apenas na extração desenfreada de recursos naturais, mas no tratamento dos povos originários das Américas também como um recurso a ser explorado²⁹. O mandamento de um paraíso inacessível aos humanos tornou-se, na verdade, um paraíso impossível para povos não europeus.

Com o extermínio quase completo dos povos do Caribe na colonização, o ideal paradisíaco se reconstrói: trata-se de um paraíso que não permite moradores, não admite pertencimento. Admite-se apenas visitantes. O que se torna implícito nesse processo é que, em que pese o contexto bíblico aborde os desafios de se alcançar tal paraíso, os europeus, por meio do uso da força, assinalam que esse acesso lhes é exclusivo.

De fato, a violência colonial assegurou que os povos nativos não experienciassem um paraíso, mas uma tormenta infundável, que acarretou um perecimento biológico de todos aqueles que foram exterminados no empreendimento genocida, além de um apagamento sociocultural. A imposição dos modos de ser, viver e fazer foi outra violência engendrada pela busca do paraíso.

²⁷ AOUN, Sabáh. *A procura do paraíso no universo do turismo*. 2. ed. Campinas: Papirus, 2001.

²⁸ FERDINAND, Malcom. *Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho*. Trad. Letícia Mei. São Paulo: Ubu, 2022.

²⁹ *Ibidem*.

Para Sergio Buarque de Holanda, tal percepção e postura não se limitou aos espanhóis e ao Caribe, pois quando da invasão do Brasil, os portugueses demonstraram uma crença inabalável na materialidade do Éden³⁰. Afinal, quais não foram as consequências pela forma que se deu a ocupação pelos europeus nas Américas, imbuídas da imagem edênica? Para o referido autor, a pretensão de se buscar tais concepções no início do período colonial tem o condão de melhor compreender o passado brasileiro. Mas é preciso destacar que embora o sistema colonial tenha sido desfeito, a estrutura político-epistemológica ainda sofre com a reprodução de diversos ideários coloniais.

A questão do paraíso no Brasil não importou apenas numa reprodução do mito bíblico, mas na construção de um sistema que hierarquiza o valor dos territórios, a partir de suas atribuições estéticas e de recursos naturais. Os lugares bonitos, portanto, receberam especial tratamento ao longo do tempo, em benefício primeiramente da monarquia (quando da separação de ambientes para realização do esporte de caça), e estendendo-se às elites e a classe média a partir da distribuição desigual dos (b)ônus ambientais.

Esse ponto atinge justamente o segundo motivo pelo qual pode-se falar de colonialidade ambiental no Brasil: os horrores e a devastação causados durante a colonização não foram suficientes para suscitar a criação de normas a fim de proteger a natureza. Foi preciso que a degradação atingisse a burguesia europeia, por meio da Revolução Industrial Inglesa, para que se começasse a abordar juridicamente questões ambientais³¹.

Desta feita, a legislação ambiental que começou a ser formulada não dizia respeito à realidade do Brasil recém independente, caracterizado ainda por populações rurais e agrárias, conflitos fundiários decorrentes das desigualdades perpetuadas pelos latifúndios, dificuldade de absorção dos trabalhadores recém-libertos. As questões socioeconômicas que assolavam o país eram profundamente distintas da realidade do desenvolvimentismo europeu, fomentado pelo extrativismo de nossos recursos e da escravização de indígenas e de negros sequestrados da África.

Por esse motivo – aliado a outros fatores sociojurídicos – houve uma grande demora para que o Brasil incorporasse ao seu ordenamento jurídico, as normas ambientais recém-criadas na Europa. Aos poucos, tutelou-se de maneira esparsa algumas matérias que diziam respeito ao aproveitamento econômico dos recursos naturais, aos atributos estéticos, até que no século XX começou, de fato, a haver uma tutela jurídica sistematizada, principalmente após a segunda metade do século³².

O Brasil não tinha como prioridade desenvolver um aparato legal próprio de Direito Ambiental até aquele momento. Havia movimentos ambientalistas, mas que tinham pouca influência na formulação de normas. A pressão internacional foi mais contundente e exitosa ao impelir o Brasil a legislar sobre matéria ambiental, o que ocorreu sem respeitar as particularidades do país, adotando mandamentos legais que já eram aplicados em outros países, sem fazer um filtro da conveniência da implementação interna desses preceitos legais. É preciso

³⁰ HOLANDA, Sérgio Buarque. *Visão do paraíso*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

³¹ ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Trad. B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

³² MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ressaltar que a Europa pressionou intensamente os demais países, em especial os países das Américas, a aderir à “preocupação verde”, sob pena de sofrerem embargos econômicos³³.

Outro fator de extrema relevância consiste na colonialidade do poder e do saber, consistentes na imposição de sistemas de mundo que apagam construções e saberes que não correspondem à lógica ocidental europeia³⁴. É o que Marcia Tiburi nomeia de complexo vira-lata³⁵, o que Maria Rita Kehl chama de bovarismo³⁶: o fato de os brasileiros interiorizarem o cânone europeu, e terem o acesso aos seus bens culturais dificultado, bem como a (auto)desvalorização de todo o produto nacional – intelectual ou artefato. Assim, o estilo de vida, as formas de conhecimento, os modos de fazer oriundos dos países colonizadores, serão julgados como superiores, como modelos a serem seguidos.

Nesse contexto, a recepção de uma legislação ambiental que não condiz com a realidade brasileira não ocorre só porque fomos pressionados, mas porque acreditamos na superioridade das políticas propostas por outros países.

Adentrando ao terceiro motivo da colonialidade ambiental, destaca-se que uma das primeiras medidas ambientais do Brasil, em termos de legislação sistematizada, foi o Código Florestal de 1934, que culminou, por meio de suas previsões, na criação do Parque Nacional de Itatiaia, na divisa de Minas Gerais e Rio de Janeiro, em 1937. A primeira área protegida do Brasil, tal qual nos Estados Unidos, foi um Parque Nacional, da categoria de proteção integral, ou seja: “o ser humano ali seria um visitante, nunca um morador”³⁷, p. 13.

Com a adoção da conservação da biodiversidade por meio de áreas protegidas o que ocorre é a continuidade do mito colonial do paraíso, lembrando que a concepção colonial reforça a impossibilidade de convivência dos seres humanos nesse espaço natural, que deve ser mantido intocado e intocável, como exposto anteriormente no texto.

Um Sistema Nacional de Unidades de Conservação que pugna pela separação dos seres humanos do meio ambiente, importa, portanto, em uma releitura do paraíso do imaginário colonizador, em que os povos nativos devem ser deslocados, forçadamente, em prol dos visitantes: ora colonizadores, agora turistas.

Os Parques, em especial, carregam essa carga em razão de terem como requisito à sua instituição, ser um lugar dotado de beleza cênica. Mesmo em um universo de 12 categorias, os Parques representam a modalidade mais conhecida pelos Brasileiros³⁸ e a prioridade do Poder Público em termos quantitativos³⁹, mostrando uma clara preferência por proteger lugares bonitos e intocáveis, ou seja: o paraíso.

³³ WALDMAN, Maurício. *Meio Ambiente e Antropologia*. São Paulo: Senac, 2006.

³⁴ QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad/ Racionalidad. *Perú Indígena*, [S.l.], v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.

³⁵ TIBURI, Marcia. *Complexo de vira-lata: análise da humilhação brasileira*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2021.

³⁶ KEHL, Maria Rita. *Bovarismo Brasileiro*. São Paulo: Boitempo, 2018.

³⁷ BENSUSAN, Nurit. *Conservação da biodiversidade em áreas protegidas*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

³⁸ INSTITUTO SEMEIA. *Parques do Brasil: percepções da população*. Semeia, 2022.

³⁹ ADÃO, Clara de Oliveira. “Onde em nós a casa mora”: o direito ao território às comunidades tradicionais. 2021. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, 2021. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/14966>. Acesso em: 24 ago. 2022.

■ CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito trabalhado ao longo do texto a respeito da sociobiodiversidade necessita de tratamento prioritário, se se almeja a diminuição dos conflitos fundiários em razão de políticas de conservação, além de uma maior efetividade na conservação dos processos naturais, biológicos e socioculturais que compõem a natureza.

Desta forma, é incompatível a manutenção da conservação da biodiversidade prioritariamente por meio de áreas protegidas; a existência de categorias de conservação que inadmitem a interrelação humana de forma direta e o preterimento do aspecto social e cultural quando se intenta a proteção da natureza.

Primeiramente, acerca da insuficiência das áreas protegidas para a efetiva conservação da (socio)biodiversidade, foi exposto que a eleição de espaços a serem tutelados por regimes jurídicos diferenciados não barra a destruição em larga escala nos demais territórios onde não subsiste tal tutela. Assim, criam-se ilhas de conservação, quando, na verdade, o que garante a manutenção dos ecossistemas é justamente a gestão integrada, tratando os biomas e suas características transversalmente.

O sistema de áreas protegidas deve vir acompanhado de outras medidas, que sejam devidamente implantadas, que dizem respeito à proteção do meio ambiente mesmo em cenário urbano; que protejam as zonas de amortecimento das unidades de conservação; que garantam o equilíbrio ambiental mesmo em áreas que não são juridicamente protegidas. É importante romper com o contraste entre área intocada e áreas completamente devastadas, a partir de uma proposição de sustentabilidade em todos os níveis de proteção – seja por áreas protegidas ou outros instrumentos.

O outro ponto principal, correspondente à uma forma de decolonizar a conservação da sociobiodiversidade, além de potencialmente aumentar a efetividade de proteção ambiental, diz respeito à diminuição das categorias existentes no Sistema Nacional de Unidades de Conservação, em especial àquelas de proteção integral.

O regime de proteção integral é incompatível com a proteção dos direitos sociais e culturais dos povos indígenas, tradicionais e quilombolas, ao impor como condição da implementação da UC, a exclusão territorial em toda a extensão a ser protegida. A desapropriação e o reassentamento previstos para assegurar a existência da proteção integral são entraves à efetividade da proteção a qual se propõe.

Manter unidades de conservação sem seres humanos, tal como ocorre na categoria da proteção integral, promove, na verdade, a releitura da busca edênica da época das navegações. Reproduz-se um ideário de paraíso anti-humanos, o qual só pode ser apropriado indiretamente, pelos turistas e visitantes, nunca por moradores.

O discurso desse paraíso acessível a poucos ressoou no período colonial como a escusa necessária aos europeus para a concretização da colonização. Na contemporaneidade, o discurso do paraíso intocado e intocável pode ser analisado por meio do afastamento dos seres humanos das unidades de conservação de proteção integral.

É necessário, sobretudo, que as unidades de conservação se proponham a proteger os aspectos socioculturais, numa conservação da sociobiodiversidade, sem causar apagamentos

culturais e interferência no modo de vida dos povos originários e tradicionais. Assim, a compatibilidade do uso dos recursos naturais de forma tradicional e sustentável com a proteção ambiental deve ser uma prioridade nas políticas de conservação e não a proteção integral.

Pensar um modelo próprio à realidade social e territorial do Brasil é indispensável na busca pela efetividade da conservação da sociobiodiversidade. Tal modelo deverá ter como compromisso, a defesa dos direitos sociais e culturais que são olvidados no atual paradigma da proteção integral. Para isso, o propósito deve ser o de revisar o SNUC, em especial a proteção integral, para adequar os modelos de conservação no Brasil, sem gerar danos às populações indígenas, tradicionais e quilombolas.

REFERÊNCIAS

ADÃO, Clara de Oliveira. “*Onde em nós a casa mora*”: o direito ao território às comunidades tradicionais. 2021. 107 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Sergipe, Aracaju, 2021. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/14966>. Acesso em: 24 ago. 2022.

ADÃO, Clara de Oliveira. Primeiro o Belo, depois o importante: o Direito Constitucional Ambiental no Brasil. In: RODRIGUES, Wagner de Oliveira; LIMA, Roberta Oliveira (Org.). *Direito Ambiental: questões socioambientais em tempos urgentes*. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021.

AOUN, Sabáh. *A procura do paraíso no universo do turismo*. 2. ed. Campinas: Papyrus, 2001.

BENATTI, José Heder. A criação de Unidades de Conservação em áreas de apossamento de Populações Tradicionais: um problema agrário ou ambiental? *Novos Cadernos NAEA*, Belém, v. 1, n. 2, 1998. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/7/7>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BENSUSAN, Nurit. *Conservação da biodiversidade em áreas protegidas*. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Ministério do Meio Ambiente. Ministério do Desenvolvimento Social. *Plano Nacional de Promoção das Cadeias de Produtos da Sociobiodiversidade*. Brasília, 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/1024/1/Plano%20Sociobiodiversidade.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2023.

CASTRO JUNIOR, Evaristo de; COUTINHO, Bruno Henrique; FREITAS, Leonardo Esteves de. Gestão da biodiversidade e áreas protegidas. In: GUERRA, Antonio José Teixeira; COELHO, Maria Célia Nunes (Org). *Unidades de Conservação: abordagens e características geográficas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2012.

DIEGUES, Antônio Carlos Sant’Ana. *O mito moderno da natureza intocada*. São Paulo: Hucitec, Nupaub, 2004.

ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Trad. B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

- FERDINAND, Malcom. *Uma ecologia decolonial: pensar a partir do mundo caribenho*. Trad. Letícia Mei. São Paulo: Ubu, 2022.
- FRANCO, José Luiz de Andrade; SCHITTINI, Gilberto de Menezes; BRAZ, Vivian da Silva. História da conservação da natureza e das áreas protegidas: panorama geral. *Historiæ*, [S.l.], v. 6, n. 2, p. 233-270, 2016.
- HAESBAERT, Rogério. *Viver no Limite: território e multi/transterritorialidade em tempos de insegurança e contenção*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.
- HOLANDA, Sérgio Buarque. *Visão do paraíso*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- INSTITUTO SEMEIA. *Parques do Brasil: percepções da população*. Semeia, 2022.
- KEHL, Maria Rita. *Bovarismo Brasileiro*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Natureza e cultura: direito ao meio ambiente equilibrado e direitos culturais diante da criação de unidades de conservação de proteção integral e domínio público habit.* 2007. 357 f. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável), Universidade de Brasília, Brasília, 2007.
- MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- NELSON, J.G; SERAFIN, R. Assessing biodiversity: a human ecological approach. *Ambio*, [S.l.]v. 21, n. 3. 1992. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/4313930>. Acesso em: 01 fev. 2023.
- OLIVEIRA, Carmélia; SALGADO, André Augusto Rodrigues; LOPES, Frederico Wagner de Azevedo; CASTRO, Paulo de Tarso Amorim. Geoconservação e Patrimônio geológico: uma discussão sobre a relevância das quedas d'água. *Caderno de Geografia*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, 23, nov 2017. DOI: 10.5752/p.2318-2962.2017v27nesp2p201. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/321274281_Geoconservacao_e_Patrimonio_geologico_uma_discussao_sobre_a_relevancia_das_quedas_d'agua. Acesso em: 14 jun. 2022.
- PAULA, Frederico Rios. PARECER n. 00175/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU. 20 set. 2021.
- QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. *O Campesinato Brasileiro*. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1976.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y Modernidad/ Racionalidad. *Perú Indígena*, [S.l.], v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.
- SOUZA, Jessé. *Subcidadania Brasileira: para entender o país além do jeitinho brasileiro*. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.
- TIBURI, Marcia. *Complexo de vira-lata: análise da humilhação brasileira*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2021.
- WALDMAN, Maurício. *Meio Ambiente e Antropologia*. São Paulo: Senac, 2006.
- ZUSMAN, Perla Brigida. Panamericanismo y conservacionismo en torno al viaje de Theodore Roosevelt a la Argentina (1913). *Modernidades*, Córdoba, v. 11, ago. 2011, p. 1-17. Disponível em: <https://ri.conicet.gov.ar/handle/11336/193716>. Acesso em: 28 jul. 2023.